

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

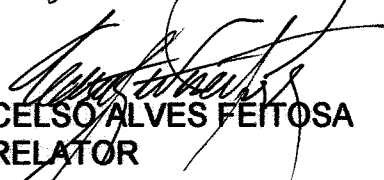
PROCESSO Nº : 10980-000.466/92-18
RECURSO Nº : 01.706
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.722

PIS RECEITA OPERACIONAL - Desde a decisão do STF nr. 148.754-2,, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis. Válida, contudo, a cobrança de período anterior, nos termos do disposto na LC 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o período relativo a fatos geradores atingidos pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, bem como excluir a TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-000.466/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.722

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape, likely representing the name of an official.

Processo : 10.980/000466/92-18
Recurso : 01.706
Recorrente : Frigorífico Pinhais Ltda
Recorrida : DRF / CURITIBA / PARANA
Exação : PIS FATURAMENTO
ACÓRDÃO : 101-90.722

Relatório

1. Foi ~~a~~ autuada sob o fundamento de ter recolhido parcialmente a contribuição PIS/FATURAMENTO nos períodos de 04/87; 01/03/88; e 07/12/88, então abrangidos pela L.C. 7/70 e pelos Decretos-leis n^{os} 2445/88 e 2449/88.

A tributação se deu em 1987 até 03/88 à alíquota de 0,75% sobre o faturamento da empresa, enquanto que para o período entre 07 a 12/88 essa alíquota foi de 0,65%, envolvendo a base receita bruta.

A Recorrente alegou em defesa ilegalidade dos DLs., enquanto o faturamento não podia abranger o ICMS e as operações financeiras. Reclamou da TRD, como juros ou indexador.

Consta a fls. 5 dos autos, certidão dando notícia de que utilizado um MS para evitar o FINSOCIAL, ainda a salvo de autuações e certidões positivas. Contudo, não constatamos a inclusão da denominação da Recorrente.

O Fisco se manifestou pela manutenção da exigência, mesmo porque entendeu que não tinha havido impugnação correspondente ao período anterior a 07/88.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa foi no sentido de que não podia examinar questão de inconstitucionalidade de lei.

Estar ainda o lançamento de acordo com a legislação.

Com relação à TRD, também de acordo com a Lei 8.218/91.

O recurso voluntário, tempestivo, repete a impugnação, indicando decisões contrárias à TRD como índice

indexador e de juros, neste último em decisão do Conselho de Contribuintes envolvendo o período anterior a 08.91.

É o relatório,

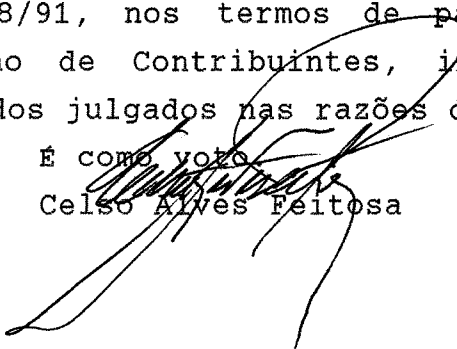
Voto.

Conforme consta da certidão de fls. 05, a matéria ora em discussão não foi travada pela Recorrente perante o Poder Judiciário.

Assim, conforme entendimento deste Conselho de Contribuintes, ficaria prejudicada a análise da matéria, considerada que nesta esfera administrativa há definitividade do lançamento, enquanto na esfera do Poder Judiciário há coisa julgada.

Contudo, também não é o caso da Recorrente, enquanto a questão dos DLs. 2445 e 2449/88, já devidamente resolvida, pois tiveram suas aplicações suspensas pela Resolução 49/95 do Senado Federal, razão suficiente para receber e prover parcialmente o presente recurso, subsistindo a exigência anterior a vigência dos mesmos, matéria sequer enfrentada diretamente pelo contribuinte, inclusive quanto a questão da TRD, afastada em período anterior a 08/91, nos termos de pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, inclusive transcrita a ementa de um dos julgados nas razões de recurso.

É como voto.


Celso Alves Feitosa